



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.721709/2017-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.687 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TORRESANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA POR ENTREGA DE DIMOB COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Não pode ser tida como uma simples divergência interpretativa a entrega de DIMOB com informações que não encontrem amparo no contrato firmado pelo próprio contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para formalizar a exigência de multa isolada pela entrega de DIMOB com informações inexatas relativa aos anos de 2012, 2013 e 2014.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se de ação fiscal que teve início em 15/06/2016, com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal. O citado termo delimitou o escopo da auditoria, com o exame do IRPJ referente ao ano calendário 2012. O Procedimento em questão teve seu objeto e período ampliados em 22/03/2015, com a inclusão da verificação de obrigações acessórias no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2015, e a extensão do período de exame do IRPJ para os anos calendário 2013 e 2014.

O presente processo administrativo é restrito ao lançamento de multa isolada por apresentação de DIMOB com dados inexatos. Como conclusão do procedimento, verificou-se a prática de infrações à legislação tributária nos anos calendário 2012 a 2014.

A Fiscalização colheu a documentação entregue, as cópias de contratos de compra e venda de imóveis referentes aos anos de 2013 e 2014, apresentadas pela Fiscalizada em mídia digital com o respectivo recibo do sistema de validação, o qual foi juntado ao Dossiê de Atendimento. As cópias de contratos objeto de interesse desta autuação foram juntadas ao processo como anexo do Relatório Fiscal.

A autoridade tributária constatou que a contribuinte transmitiu as seguintes DIMOB no período em análise:

CNPJ Declarante	Nº de Controle	Nome Declarante	Ano	Tipo Declaração	Data de Recepção
75.551.887/0001-05	00.75.41.06.82	Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda.	2012	Original	26/02/2013 : 17:44:19
75.551.887/0001-05	12.08.62.50.92	Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda.	2013	Original	19/02/2014 : 14:57:23
75.551.887/0001-05	27.18.13.34.23	Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda.	2014	Original	09/02/2015 : 08:16:18

No procedimento de auditoria foi constatado que a Fiscalizada transmitiu as DIMOB dos anos de 2012 a 2014 com valor das operações inferiores aos previstos nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, haja vista não considerar o valor de corretagem devido a corretoras de imóveis pela intermediação das vendas.

Tal fato também implica na redução indevida da base de cálculo do IRPJ, com reflexos na CSLL, PIS e Cofins, tendo motivado a lavratura de Auto de Infração constantes dos processos nº 13971.720754/2017-09, 13971. 721724/2017-10 e 13971. 721725/2017-56.

Na análise dos contratos constata-se que a imensa maioria das vendas da Autuada referem-se a imóveis por ela construídos e incorporados. Boa parte dos negócios são realizados antes da conclusão da obra, ou seja, imóveis em construção. Constatou-se também que em quase a totalidade das vendas que envolveram pagamento de corretagem, esta era devida a empresa L Fernando Imobiliária Ltda. - EPP.

A Autoridade tributária entendeu que a Fiscalizada adotou a sistemática de transferência do ônus do pagamento das comissões ao comprador, conforme disposição expressa nos contratos. Esta prática não faz do comprador do imóvel o contratante dos serviços de corretagem. O valor dos serviços em questão está embutido no preço do imóvel adquirido. Consta expresso no contrato de compra e venda, como no exemplo citado no parágrafo 13 deste relatório. O preço total da venda INCLUI a corretagem.

Conclui, então, que a autuada não informou nas DIMOB referentes aos anos calendário 2012, 2013 e 2014 o valor integral das vendas dos imóveis uma vez que a corretagem não foi considerada no valor total da operação.

A relação de contratos cuja corretagem não foi considerada no valor de venda informada em Dimob da Torresani consta do Anexo I deste relatório. Os contratos de compra e venda e permuta foram anexados ao processo em grupos, mediante arquivos não-pagináveis.

O fato gerador da multa por apresentar DIMOB com informações inexatas, incompletas ou omissas, está previsto no inciso III do artigo 57, seja pela redação dada pela Lei nº 12.766/2012 como pela Lei nº 12.873/2013. Ele ocorre na data da efetiva entrega do arquivo.

Desta forma, o Auditor-Fiscal apurou à base de cálculo da infração com base na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, aplicando a retroatividade benigna quando a lei aplicada a ato ou fato pretérito lhe comine penalidade menos severa.

Deste modo, a Dimob transmitida em 26/02/2013 está sujeita a redação mais benéfica entre as duas, enquanto que as Dimob transmitidas em 19/02/2014 e 09/02/2015 estão sujeitos somente à segunda redação.

Abaixo a autoridade fiscal demonstra a aplicação da retroatividade benigna para a Dimob de 2013 e a apuração para as DIMOB entregues em 2014 e 2015.

Ano referência	Entrega	Faturamento Mês anterior entrega <sup>1º</sup>	Alíquota Multa	Multa aplicada (1ª redação)
2012	26/02/2013	861.530,37	0,2%	1.723,06

Ano referência	Entrega	Valor Vendas Informado	Valor Vendas omitido (corretagem)	Alíquota Multa	Multa aplicável (2ª redação)
2012	26/02/2013	65.110.800,44	1.668.030,28	3%	50.040,91

Ano referência	Entrega	Valor Vendas Informado	Valor Vendas omitido (corretagem)	Alíquota Multa	Multa aplicada
2013	19/02/2014	57.303.437,91	1.984.390,75	3%	59.531,72
2014	09/02/2015	55.552.011,11	1.893.783,35	3%	56.813,50

#### DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a contribuinte TORRESANI apresentou a sua impugnação trazendo suas razões.

Primeiramente alega que a aplicação da multa isolada está ligada a correção do procedimento da impugnante e a matéria de fundo foi tratada à exaustão no processos administrativos fiscais 13971.720754/2017-09 e 13971.721724/2017-10.

Entende a impugnante que a corretagem destinada à intermediadora não constitui receita da impugnante, argumentando:

1. que corretagem é tributada na intermediadora pelo percentual de 32%, ao passo que na impugnante seria tributada por 8%.
2. que algumas vendas são efetuadas de forma direta, sem intermediação.
3. que quis o legislador no art. 224 do RIR/99 retirar da receita bruta todos os itens que não se referem a efetiva receita do contribuinte, tal qual a receita de corretagem, que não ingressa no caixa e por isso não se traduz em renda ou patrimônio da impugnante;
4. que tributar esta receita caracteriza o bis in idem, pois o mesmo fato econômico estaria sendo tributado da impugnante e na sua intermediadora.

Colaciona vasta doutrina e jurisprudência que versa sobre renda ou provento e acréscimo patrimonial, defendendo que tal parcela não integraria a receita da impugnante.

Ainda questiona a caracterização da hipótese de aplicação da penalidade isolada, por entender que a imposição carece de intimação prévia ao lançamento para que

o contribuinte ajuste suas informações, com base no caput do art. 57 da MP 2.158-35/2001.

Defende que apenas após a confirmação da necessidade de inclusão da parcela relativa à intermediação de negócios ao resultado da impugnante é que esta poderia ser intimada a proceder a retificação da declaração objeto da autuação.

Portanto, com base em suas razões pede que se julgue improcedente a exigência fiscal.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/02/2013, 19/02/2014, 09/02/2015

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. OMISSÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Aplica-se a multa estabelecida para apresentação de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, prevista no inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, quando o contribuinte entregar a DIMOB com omissão de informações, independente de intimação prévia.

INDEPENDÊNCIA ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

A obrigação acessória não guarda qualquer dependência em relação à obrigação principal e eventuais relações existentes entre fatos ou causas que lhes são comuns somente são relevantes na medida de suas repercussões na caracterização das correspondentes hipóteses legais.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que:

- (i) A irregularidade decorre de divergência interpretativa;
- (ii) A comissão de corretagem não pode compor a base de cálculo do IRPJ, conforme alega ter demonstrado nos autos dos processos administrativos que tratam do mérito da exigência de tributos pela omissão de receitas; e
- (iii) Não é admissível a imposição de multa por incorreção da DIMOB antes de prévia intimação da Recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a exigência de multa isolada pela entrega de DIMOB com informações inexatas em 26/02/2013, 19/02/2014 e 09/02/2015.

Consta dos autos do presente processo que a inexatidão apontada pela Autoridade Fiscal decorre exclusão pela Recorrente do valor devido à corretagem devido a corretoras de imóveis pela intermediação das vendas.

A Recorrente defende que a multa deve ser afastada porque: (i) não foi intimada para providenciar a correção da DIMOB; (ii) a inexatidão apontada pela fiscalização decorre de divergência interpretativa sobre a titularidade da receita de corretagem; e (iii) defende o seu entendimento no sentido de que o valor relativo à corretagem não pode ser tratado como receita sua, inexistindo, dessa forma, inexatidão na declaração apresentada.

Antes de se passar à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, deve-se registrar que foram lavrados contra a Recorrente autos de infração para exigência de tributos diante da omissão de receitas constatada a partir da alegada inexatidão da DIMOB.

Embora a divergência interpretativa sobre a possibilidade de valores pagos a título de corretagem integrarem o conceito de receita bruta seja um ponto em comum entre os processos, não há que se falar em prejudicialidade tendente a impedir o presente julgamento.

A entrega de DIMOB com informações exatas é um dever instrumental que não está atrelada à sorte da obrigação principal. É por essa razão que a legislação impõe para casos como esse a aplicação de multa isolada. É certo que não haveria maiores consequências caso a Recorrente fosse optante pelo regime de apuração do lucro real e optasse por deduzir o valor da despesa com corretagem. Mesmo assim, ainda que se reconheça o direito de dedução de tais valores, a Recorrente estaria sujeita à multa por inexatidão das informações inexatas inseridas em sua DIMOB.

Para fins de aplicação da multa em exame, o que importa saber, de forma objetiva, é se a Recorrente informou em DIMOB o preço certo e ajustado da negociação conforme constou em contrato de promessa de compra e venda e outras avenças.

Ao analisar esse particular aspecto, a Autoridade Fiscal identificou a inexatidão demonstrada no Termo de Verificação Fiscal.

37. Como visto, a Fiscalizada adotou a sistemática de transferência do ônus do pagamento das comissões ao comprador, conforme disposição expressa nos contratos. Esta prática não faz do comprador do imóvel o contratante dos serviços de corretagem. O valor dos serviços em questão está embutido no preço do imóvel adquirido. Consta expresso no contrato de compra e venda, como no

exemplo citado no parágrafo 13 deste relatório. O preço total da venda INCLUI a corretagem.

O argumento da Recorrente segundo o qual seria necessária intimação prévia para correção das inexatidões não merece ser acolhido. Isso porque, diferente da multa prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, no qual o contribuinte, caso atenda a intimação e providencie a correção das informações inexatas tem direito à redução da multa na forma do § 3º, II do mesmo art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o atendimento a eventual intimação para correção das informações inseridas em DIMOB não teria qualquer efeito, uma vez que inexistente previsão legal dispensando a aplicação da multa ou prevendo a sua redução.

Dessa forma, por entender que não houve prejuízo à Recorrente, a sua alegação não merece ser acolhida.

Outro argumento apresentado pela Recorrente se baseia na impossibilidade de imputação de multa por mera divergência de entendimento.

É bem verdade que este Conselho tem alguns precedentes que, em uma interpretação apressada, embasariam o entendimento defendido pela Recorrente. Nesse ponto, cabe citar o aprofundado trabalho realizado pelo Conselheiro Diljesse de Moura Vasconcelos ao analisar multas por informações incorretas, inexatas ou omitidas na jurisprudência do CARF.

**Relevantes são as decisões do Carf que se fundamentam na impossibilidade de cobrar-se a multa regulamentar em decorrência de mera divergência de entendimento entre fisco e contribuinte.** No Acórdão 1302-006.413, o colegiado apontou que “não pode ser considerada como incorreção, para fins de aplicação da penalidade prevista no Artigo 8º-A, a divergência entre o contribuinte e a fiscalização, na interpretação da legislação tributária”, quanto à quitação de estimativa mensal do IRPJ mediante compensação com imposto retido no exterior.

Sob o mesmo fundamento (Acórdão 1401-007.001), consignou-se: “não há como tipificar a postura adotada pela Recorrente com base na interpretação da aplicação dos tratados internacionais que entende válida, como omissão ou incorreção”. No mesmo sentido o Acórdão 1401-007.299: “A divergência de interpretação da legislação tributária não é apta a ensejar a multa por informação incorreta na ECF”.

Já na Terceira Seção, o Acórdão 3102-002.523 rechaçou a penalidade do art. 57 sob a justificativa de que “não deve subsistir a multa quando as divergências encontradas pela Autoridade decorrem de divergência na interpretação da legislação tributária”. Nessa linha, o Acórdão 3202-002.371 consignou que “a negativa de direito sobre o aproveitamento de créditos resulta na sua glosa e não em multa por omissão ou informação incorreta”.

Alega a Recorrente que não incluiu em DIMOB os valores devidos ao intermediador da venda, por entender que tais valores não poderiam ser considerados como receita sua, mas do próprio corretor responsável pela intermediação.

Ocorre que as inexatidões contidas em sua DIMOB não decorrem, apenas, de uma divergência no entendimento quanto à aplicação da legislação tributária. Isso porque os contratos constantes do presente processo não dão suporte à tese defendida pela Recorrente. Não há uma mera dúvida se as receitas dos corretores poderiam se caracterizar como receita da Recorrente. O que a Recorrente deveria ter feito, de forma objetiva é declarar o valor da receita dos contratos, nos quais consta que o preço total da venda de imóveis inclui o valor da corretagem.

Ademais disso, se por um lado os documentos constantes do presente processo demonstram que a receita da venda inclui corretagem, por outro, o regime de tributação pelo lucro presumido escolhido pela Recorrente torna ainda mais questionável a tese por ela defendida, tendo em vista a absoluta impossibilidade de se deduzir custos e despesas para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

Por essas razões, nos termos da faculdade concedida pelo art. 114, § 12, I, do RICARF passo a transcrever o voto condutor do acórdão *a quo*, que adoto como razões de decidir.

A impugnação é tempestiva e atende às formalidades legais, razão pela qual dela conheço e submeto à apreciação desta 8ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília.

A Impugnante alega que o conceito de Receita Bruta previsto no art. 224 do RIR/99 exclui da incidência todos os itens que não se referem à efetiva receita do contribuinte, exatamente como ocorreria com a comissão de corretagem, a qual não remunera, de nenhuma forma, o patrimônio da impugnante.

Também afirma que seguindo o raciocínio fiscal, ficaria caracterizado o bis in idem, pois a corretora levou à tributação e o mesmo montante está sendo exigido da construtora.

No entanto, a alegação da impugnante não se fundamenta. Tal matéria já foi decidida nesta Turma de Julgamento no âmbito dos processos 13971.721725/2017-56 e 13971.721724/2017-10, referentes aos lançamentos dos tributos incidentes sobre a receita não tributada, razão pela qual não há que se inovar na lide pela ausência de elementos novos, transcrevemos o decisum para esta matéria:

“Das Receitas de Imóveis Não Declaradas A Impugnante alega que o conceito de Receita Bruta previsto no art. 224 do RIR/99 exclui da incidência todos os itens que não se referem à efetiva receita do contribuinte, exatamente como ocorreria com a comissão de corretagem, a qual não remunera, de nenhuma forma, o patrimônio da impugnante.

Também afirma que seguindo o raciocínio fiscal, ficaria caracterizado o bis in idem, pois a corretora levou à tributação e o mesmo montante está sendo exigido da construtora.

A alegação da impugnante não se fundamenta.

Conforme se verifica claramente no relatório fiscal e nos contratos anexados aos autos, apesar dos contratos de compra e venda adotarem a sistemática de transferência do ônus do pagamento das comissões ao comprador, esta prática não faz deste o contratante dos serviços de corretagem. O valor dos serviços em questão está embutido no preço do imóvel adquirido. Consta expresso no contrato de compra e venda, como no exemplo citado no relatório fiscal, que o preço total da venda INCLUI a corretagem.

Conforme análise da autoridade lançadora, os julgados em questão trazidos pela fiscalizada, ora impugnante, tratam do contrato de corretagem, porém o objeto da análise centraliza-se na validade de cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem.

A questão de fundo é a legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem, sob o fundamento de abusividade da transferência desse encargo ao consumidor.

Prevaleceu a admissibilidade da cláusula contratual que previu a transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão.

Evidentemente, em tendo havido a transferência do encargo, conclui-se que tal obrigação é primariamente da vendedora (incorporadora).

O citado Voto do Relator remete-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o entendimento de que a comissão é devida, em regra, pelo incumbente:

CORRETAGEM EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA CIVIL. A COMISSÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO A CARGO DE QUEM INCUMBE A REALIZAÇÃO DA CORRETAGEM. VIA DE REGRA A COMISSÃO DO CORRETOR E DEVIDA PELO VENDEDOR. INAPLICAÇÃO DO ART. 64, 'IN FINE', DO CÓDIGO COMERCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 77.800, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1973, DJ 17-05-1974 PP-03250 EMENT VOL-00947-02 PP-00539)CORRETAGEM DE IMÓVEL. CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A COMISSÃO, SE DO ADQUIRENTE OU DO VENDEDOR. MATÉRIA DE PROVA. - Em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, ou seja, o comitente. - Em sede de apelo especial não se reexamina matéria de natureza fático-probatória (Súmula n.º 7- STJ). Recurso especial não

conhecido. (REsp 188.324/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 307) DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. COMISSÃO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DO COMITENTE. CONTRATAÇÃO DO CORRETOR PELO COMPRADOR. 1. Contrato de corretagem é aquele por meio do qual alguém se obriga a obter para outro um ou mais negócios de acordo com as instruções recebidas. 2. A obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que efetivamente contrata o corretor. 3. É o comitente que busca o auxílio do corretor, visando à aproximação com outrem cuja pretensão, naquele momento, esteja em conformidade com seus interesses, seja como comprador ou como vendedor. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1.288.450/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015) Desta forma, a autoridade lançadora comprovou de forma robusta a evidenciação que o valor de venda dos imóveis aos adquirentes é composto pelo valor da corretagem, sendo que o preço pago por estes constitui receita da auçada e a corretagem pela intermediação da venda uma despesa dela, conforme contrato de prestação de serviço de corretagem firmado entre a impugnante e a imobiliária, amparada pela vasta documentação constante dos autos, determinando a operação de interesse tributário, como dispõe o art. 123 do CTN:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” (grifei) Com relação à dedução de despesas com despesas de corretagem, deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 518 do RIR, de 1999, no caso de lucro presumido, a base de cálculo do imposto e do adicional é a receita bruta auferida no período.

Por sua vez, de acordo com o art. 224 do referido Regulamento, receita bruta é assim conceituada:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único) Como se vê, os valores dos pagamentos relativos às despesas com corretagem na venda dos imóveis da construtora não são passíveis de exclusão da base de cálculo

do lucro presumido. A dedução de despesas somente seria possível se a impugnante tivesse optado pelo regime de tributação do lucro real.

Desta forma, verifica-se que ao não incluir o valor da corretagem no conceito de receita bruta na tributação pelo lucro presumido a contribuinte está na verdade aplicando por fora a sistemática própria de dedução de despesas aplicada ao lucro real.

Pelas razões expostas, julgo improcedente as alegações da impugnante nesta parte.”

Sobre a alegação da necessidade prévia de intimação para imposição da multa isolada aplicada, também não merece reparos o lançamento.

Aduz a Impugnante que a sanção prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 57 da MP 2.158-35/2001 é passível de aplicação somente se, após o Fisco identificar as transações omitidas ou incorretamente registradas e determinar que o sujeito passivo as apresente corretamente mediante intimação.

Inicialmente, tal obrigação acessória era exigida com base na Instrução Normativa RFB Nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, vigente nos anos calendários de 2013, 2014 e 2015, conforme se vê:

“Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;” Por sua vez, o artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 12.873, de 2013, assim prescreve:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da

Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifei)b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Portanto, como se verifica na leitura do diploma legal, uma vez submetida a obrigatoriedade de entrega da obrigação acessória, os contribuintes ficam sujeitos a três tipos de multas: (i) por apresentação extemporânea; (ii) por não atendimento à intimação da Receita Federal; (iii) por apresentação de obrigações acessórias com incorreções. Observa-se, também, que a do segundo tipo divide-se em: (ii.1) por não atendimento à intimação da Receita Federal para apresentar obrigação acessória; (ii.2) por não atendimento à intimação da Receita Federal para prestar esclarecimentos.

A impugnante pretende dar interpretação diversa da prevista na lei, para afastar a multa, e alega que a incidência da penalidade prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 dependeria de prévia intimação do contribuinte para retificação das informações.

A MP nº 2.158-35/2001 previu até a possibilidade de redução da multa, porém, limitada a infração do inciso I do caput do seu art. 57, ausência de entrega ou entrega em atraso, conforme seu § 3º, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício, todavia, no caso dos autos –

apresentação com omissão de informações-, o legislador não permitiu tal hipótese, não cabendo ao julgador afastar sua aplicação. Portanto, a infração em tela encontra suporte no inciso III do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, deve ser aplicada, mesmo que não intimado o contribuinte infrator. Aplica-se apenas à intimação prévia como requisito para aplicação da multa por não apresentar arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos sobre eles, como entendeu o PN Cosit nº 3/2013:

“5.5. Logo, o prazo de 45 dias do inciso II do art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, é o aspecto temporal da multa do caput desse artigo, aplicando-se apenas à intimação para apresentar arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos sobre eles.”

Assim, a alegação de que a incidência da penalidade prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 dependeria de prévia intimação do contribuinte para prestação das informações, não procede.

Por fim, o aspecto temporal do fato gerador da infração ocorre quando da entrega da declaração com informações omissas, não havendo que se falar em aguardar o resultado do julgamento dos processos de constituição dos créditos tributários com base na receita não declarada, para somente aí passar a correr o prazo para obrigação de declarar tais fatos.

O entendimento diverso da impugnante aplicado aos fatos não possui o condão de eximi-lo da obrigação de informar ao fisco, quando constatado que tais operações se enquadram na exigência da obrigação acessória.

A obrigação acessória não guarda qualquer dependência em relação à obrigação principal e eventuais relações existentes entre fatos ou causas que lhes são comuns somente são relevantes na medida de suas repercussões na caracterização das correspondentes hipóteses legais. No caso em tela, os fatos comuns encontram-se decididos e apresentados neste voto, de tal sorte que o lançamento da multa isolada não depende de nenhum outro requisito para sua constituição.

**CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, a fim de manter a totalidade o crédito tributário exigido.

É por essas razões que o recurso voluntário não merece provimento.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**